



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.834 - RJ (2013/0178843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO
NATÁLIA PAIM DA SILVA
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENERÁVEL IRMANDADE DO GLORIOSO MÁRTIR SÃO BRAZ
ADVOGADOS : FERNANDO LACERDA SOARES
MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉ E BAR ORFEÃO LTDA
ADVOGADO : MANUEL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A QUEM PAGAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os termos contratuais, concluiu que o contrato de seguro previa estipulação em favor de terceiro, locador, e, portanto, não havia dúvida sobre o credor da indenização securitária a ensejar o ajuizamento de ação consignatória. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.834 - RJ (2013/0178843-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO NATÁLIA PAIM DA SILVA SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VENERÁVEL IRMANDADE DO GLORIOSO MÁRTIR SÃO BRAZ
ADVOGADOS	: FERNANDO LACERDA SOARES MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAFÉ E BAR ORFEÃO LTDA
ADVOGADO	: MANUEL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 480/487) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações do recurso especial e do agravo nos próprios autos e refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 484).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.834 - RJ (2013/0178843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO
NATÁLIA PAIM DA SILVA
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENERÁVEL IRMANDADE DO GLORIOSO MÁRTIR SÃO BRAZ
ADVOGADOS : FERNANDO LACERDA SOARES
MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉ E BAR ORFEÃO LTDA
ADVOGADO : MANUEL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A QUEM PAGAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os termos contratuais, concluiu que o contrato de seguro previa estipulação em favor de terceiro, locador, e, portanto, não havia dúvida sobre o credor da indenização securitária a ensejar o ajuizamento de ação consignatória. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.834 - RJ (2013/0178843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO
NATÁLIA PAIM DA SILVA
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENERÁVEL IRMANDADE DO GLORIOSO MÁRTIR SÃO BRAZ
ADVOGADOS : FERNANDO LACERDA SOARES
MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉ E BAR ORFEÃO LTDA
ADVOGADO : MANUEL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 475/476):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 447/453).

O acórdão do TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 407):

'Apelações cíveis. Ação de consignação em pagamento. Seguro contra incêndio contratado pela locatária junto à seguradora para cobertura de danos ao prédio locado em caso de incêndio. Ação de cobrança movida pela locadora diretamente em face da seguradora. Alegação de dúvida pela seguradora a respeito do credor do seguro. Estipulação em favor de terceiro. Letra do parágrafo único do art. 436 CC/16 que afasta qualquer possibilidade de dúvida. Sentença que encerra contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Decisão *citra petita*. Nulidade reconhecida de ofício pelo 2º grau. Matéria de ordem pública. Reforma da sentença. Declaração judicial em favor da locadora do imóvel sinistrado habilitando-a a receber o seguro. Improcedência do pedido consignatório. Inteligência do art. 5º inc. LXXVIII CF/88 c.c art. 515 § 3º CPC. Provimento parcial dos recursos.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 419/420).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 422/430), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 1.432 do CC/2002 e 895 do CPC, argumentando que há, na espécie, fundada dúvida sobre quem deve receber a indenização securitária, pois 'não houve a indicação da locadora como beneficiária do seguro e, muito menos, essa modalidade de negócio tem natureza de estipulação em favor de terceiro' (e-STJ fl. 426).

No agravo (e-STJ fls. 456/466), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Ao julgar improcedente a ação consignatória, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 410):

'No feito ao qual esta consignatória está apensada, reconheceu-se a legitimidade da segunda apelante, a locadora do imóvel sinistrado, em mover a ação em face da seguradora para receber o valor do seguro, com fulcro na regra legal do art. 436 CC/16. Reconheceu-se a estipulação, no contrato de seguro entre Café e Bar Orfeão Ltda. E AGF Seguros Brasil S/A, em favor do terceiro, locador, a Venerável Irmandade.'

Nesse ponto, constata-se que o acórdão se baseou nos elementos fáticos-probatórios para reconhecer que, nos termos do contrato, não havia dúvida sobre o beneficiário da indenização securitária. Assim, inviável a alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas e fazer uma nova análise das cláusulas contratuais, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do que afirma a agravante, no caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os termos contratuais, concluiu que, "reconhecendo-se o direito da locadora ao recebimento do seguro, na parte relativa à cobertura dos danos causados ao prédio locado, excluída está a eventual pretensão da locatária ao recebimento desta parte do seguro" (e-STJ fl. 411).

Logo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação das cláusulas contratuais, para alterar essa conclusão, o que é vedado em recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0178843-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 355.834 / RJ**

Números Origem: 00638187920048190001 201324553070

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S) CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO NATÁLIA PAIM DA SILVA
AGRAVADO	:	VENERÁVEL IRMANDADE DO GLORIOSO MÁRTIR SÃO BRAZ
ADVOGADOS	:	FERNANDO LACERDA SOARES MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAFÉ E BAR ORFEÃO LTDA
ADVOGADO	:	MANUEL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S) CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO NATÁLIA PAIM DA SILVA
AGRAVADO	:	VENERÁVEL IRMANDADE DO GLORIOSO MÁRTIR SÃO BRAZ
ADVOGADOS	:	FERNANDO LACERDA SOARES MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAFÉ E BAR ORFEÃO LTDA
ADVOGADO	:	MANUEL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.